



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19706.000080/2007-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-003.446 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria Decadência
Recorrente TELEVISÃO MORENA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

O recurso de embargos de declaração tem função estreita, servindo apenas para esclarecer ou integrar a decisão embargada. Todavia, para o cumprimento de sua função integrativa ou aclaratória, por vezes, os embargos de declaração implicam em mudança do julgado, o que é decorrência natural do suprimento da contradição, omissão ou obscuridade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A QUO* NO CASO CONCRETO. ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Se a definição legal do fato gerador da contribuição previdenciária da empresa apóia-se na totalidade da remuneração no decorrer do mês (art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991), consequentemente, todo e qualquer pagamento acaba por se referir à totalidade no mês, e não àquela rubrica ou levantamento específico. Assim, havendo alguma antecipação de pagamento, atraindo-se, para toda aquela competência, para todo aquele fato gerador, a aplicação do

parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, independentemente da rubrica ou levantamento a que se refira, desde que não haja caracterização de dolo, fraude ou sonegação.

Destarte, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF nº 99.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos para fazer constar o resultado correto quanto ao recurso voluntário julgado, através do acórdão embargado: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam excluídas deste lançamento as competências até 03/2001, em observância à regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, a fls. 824 e seguintes, opostos pela TELEVISÃO MORENA LTDA., em face do acórdão nº 2302-00.493, a fls. 773 e seguintes, proferido em 9 de fevereiro de 2011 pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por meio do qual, decidiu-se, conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4º do CTN. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

Segundo a Embargante, há a comprovação de recolhimentos, de maneira que, tendo o lançamento sido cientificado ao sujeito passivo em 3 de abril de 2006, deveriam ter sido consideradas decadentes as competências anteriores a março de 2001, inclusive; e não as anteriores a novembro de 2000, inclusive. Baseia seu entendimento na existência de recolhimentos para as competências em discussão (12/2000 a 03/2001), conforme documentos que anexa aos embargos.

Pode-se concluir, portanto, que os embargos restringem-se à mera repetição dos argumentos trazidos no recurso voluntário e apreciados no acórdão vergastado. Com efeito, a argumentação da recorrente não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do decisório, de sorte que, numa apreciação estrita do recurso, não haveria que se falar em seu acolhimento.

Ocorre que, nesse ínterim, houve a edição da Súmula CARF nº 99:

SÚMULA CARF Nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Acórdãos Precedentes: 9202-002.669, de 25/04/2013; 9202-002.596, de 07/03/2013; 9202-002.436, de 07/11/2012; 9202-01.413, de 12/04/2011; 2301-003.452, de 17/04/2013; 2403-001.742, de 20/11/2012; 2401-002.299, de 12/03/2012; 2301-002.092, de 12/05/2011.

Como se vê, o conteúdo da Súmula é divergente daquele constante no acórdão atacado, que acabou por concluir que seria aplicável o art. 173, I, do CTN, mesmo havendo recolhimentos na competência; e convergente com a compreensão trazida pela recorrente em embargos de declaração.

A despeito de sua estreita função, os embargos de declaração podem trazer consigo o denominado efeito translativo, que, como ensina Nelson Nery Junior, “autoriza o órgão *ad quem* a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso”, ocorrendo “normalmente com as questões de ordem pública” (Nery Junior, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 257). Parece-nos que é o caso dos autos.

Tal compreensão tem ainda por base a inteligência que se extrai do Regimento Interno do CARF, que estabelece em seu artigo 72 que as súmulas são de “observância obrigatória pelos membros do CARF”. Ora, como não há qualquer restrição temporal quanto à obrigatoriedade de aplicação das Súmulas, podemos concluir que se aplica a todos os recursos pendentes de julgamento, como no caso em apreço.

Por tais razões, pugnamos, no despacho de fls. 958 e seguintes, pelo acolhimento dos Embargos, para que a Turma Julgadora delibere sobre a aplicabilidade da Súmula CARF nº 99 ao caso em destaque.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Embargos. Decadência. O recurso de embargos de declaração tem função estreita, servindo apenas para esclarecer ou integrar a decisão embargada. Para o cumprimento de sua função integrativa ou aclaratória, por vezes, os embargos de declaração implicam em mudança do julgado. Estes efeitos infringentes acabam sendo uma decorrência natural do suprimimento da contradição, omissão ou obscuridade (Nery Junior, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 257).

No caso em comento, como ressaltado pela Embargante, efetivamente há a comprovação de recolhimentos, de maneira que, tendo o lançamento sido cientificado ao sujeito passivo em 3 de abril de 2006, deveriam ter sido consideradas decadentes as competências anteriores a março de 2001, inclusive; e não as anteriores a novembro de 2000, inclusive.

Com razão a recorrente. Se a definição legal do fato gerador da contribuição previdenciária da empresa apóia-se na totalidade da remuneração no decorrer do mês (art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991), consequentemente, todo e qualquer pagamento acaba por se referir à totalidade no mês, e não àquela rubrica ou levantamento específico. Assim, havendo alguma antecipação de pagamento, atraindo-se, para toda aquela competência, para todo aquele fato gerador, a aplicação do parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, independentemente da rubrica ou levantamento a que se refira, desde que não haja caracterização de dolo, fraude ou sonegação.

Destarte, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Tal compreensão encontra-se hoje estampada na Súmula CARF nº 99.

Analisando-se os autos, constata-se que a recorrente foi cientificada da NFLD em abril de 2006 (fls. 4), de sorte que, como há recolhimentos em todas as competências entre dezembro de 2000 e março de 2001, por força da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, deve-se reconhecer como decadentes todas as competências anteriores a março de 2001, inclusive

Pelos motivos expendidos, voto por acolher os embargos de declaração para fazer constar o resultado correto quanto ao recurso voluntário julgado, que passa a integrar o acórdão anterior: *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam excluída deste lançamento as competências até 03/2001, em observância à regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

CÓPIA